

PARECER Nº 752/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0092/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa proibir a distribuição de propaganda na modalidade folhetim quando a mesma for jogada na área interna dos imóveis ou em locais públicos.

A proposta pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180 e 181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Destaque-se, ainda, que a propositura vai de encontro a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que, entre outras coisas, dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo, a qual enuncia em seu art. 7º que, in verbis:

Art. 7º O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Contudo, importante se faz ressaltar que a Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e criou a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, dispôs em seu Capítulo V – Outras Disposições, alterada pela Lei nº 14.583, de 6 de novembro de 2007, por meio de seu art. 26:

"Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."

Verifica-se, portanto, que o pretendido pela proposta já se encontra parcialmente disciplinado em nosso ordenamento jurídico, inovando contudo a proposta quando pretende ampliar a abrangência da vedação para as áreas internas dos imóveis, razão pela qual o projeto pode prosseguir, na forma do substitutivo ao final proposto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, inciso I; 37, caput; 160, incisos I e II; 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, inciso VI e 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos:

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo, que visa adequar o projeto às considerações supra, à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como inserir o dispositivo constante da Lei nº 14.517/07 (art. 26) na Lei nº 13.478/02 (art. 163), em razão de encontrar maior pertinência com a matéria nela disciplinada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0092/11.

Altera a redação do artigo 163 e do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, revoga o artigo 26, da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 163 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º É vedada, também, nos imóveis públicos e privados abertos à frequência coletiva, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente ou oferecidos em mostruários.

§ 2º Considerando-se o disposto no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida neste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967." (NR)

Art. 2º O Anexo VI integrante da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
163	R\$ 5.000,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel –PR

Dalton Silvano

José Américo – PT

Roberto Tripoli – PV

Salomão – PSDB